Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004676-54.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Vanderlei Aparecido Penzani
Requerido: Jose Antonio Barbano Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ações monitórios em que o autor alega ser credor do réu pela importância de R\$ 19.000,00 – autos 4676-54 e mais R\$ 2.000,00 no processo nº 5001-29 em apenso, conforme cheques acostados em ambos os processos.

O réu apresentou embargos monitórios alegando que os valores decorrem da prática de agiotagem. Nega-se ao pagamentos dos valores e requer a produção de provas (fls. 21/25).

Réplica às fls. 29/30 sustentando a origem lícita dos débitos e requerendo audiência de conciliação.

Saneador às fls. 34/35.

Audiência de instrução realizada aos 12 de março de 2014, sem a colheita de provas orais, ausente o réu e seu advogado (fls. 37).

Como registrado acima tramita em apenso o processo 5001-29 em que o réu figura como devedor do mesmo autor pela importância de R\$ 2.000,00, conforme inicial de fls. 02/04 e documentos de fls. 05/27.

Foi determinada a reunião dos processos conexos, prosseguindo-se nos autos 4676-54 (fls. 31).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

DECIDO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

O autor apresentou prova escrita hábil a lastrear a pretensão injuntiva. Os cheques encartados foram objeto de devido protesto prévio para constituição do devedor em mora.

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

² MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Neste panorama, cabia ao réu comprovar os fatos modificativos do direito do autor, conforme alegou em seus embargos monitórios e deixou claro este Juízo na decisão saneadora.

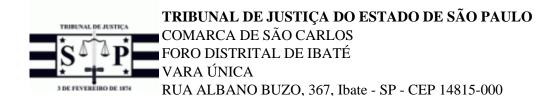
O réu, no entanto, não se animou em produzir qualquer prova, permitindo com que permaneça sem contraprova válida os documentos reunidos pelo autor para demonstrar seu crédito.

Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

Fica constituído(a), de pleno direito, o título executivo judicial em favor de Vanderlei Aparecido Penzani, no valor de **R\$ 21.000,00**, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, em continuidade, a partir da data dos protestos cambiais, devendo ser considerado a data de cada protesto como termo inicial.

Condeno o(a) ré(u) a pagar ao autor, 10% de honorários advocatícios sobre o débito atualizado, custas do processo e as de reembolso (segunda parte do art. 1.102-C e seu § 3°, do CPC).

O credor tem 10 dias para formular requerimento da fase de cumprimento de sentença (art. 475 – J, c/c inciso II do art.614 do CPC). Caso o faça, intime-se o(a) executado(a) a pagar o débito em



15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% (art. 475-J do CPC). Se o(a) ré(u) deixar de pagar, o valor da multa será incorporado ao montante do débito exeqüendo. A seguir, expedir-se-á mandado de penhora, avaliação e intimação (art. 475-J, § 1° do CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Caso o credor deixe de formular o requerimento da fase de cumprimento de sentença, ao arquivo provisório, expondo-se ao exequente o risco da prescrição intercorrente derivada de sua inércia.

P. R. e Int-se.

Ibate, 13 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA